

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr.Antonio Carlos Magalhães Neto)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar que conste o número de telefone do órgão ou entidade pública fiscalizadora nas contas de serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. A concessionária fará constar das contas de cobrança pela utilização dos serviços o número de telefone indicado pelo órgão ou entidade pública responsável pela regulação e fiscalização da concessão, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações e sugestões referentes aos serviços prestados. (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. A prestadora fará constar das contas de cobrança pela utilização dos serviços o número de telefone indicado pela

entidade de que trata o art. 8º, por meio do qual os usuários poderão obter informações e encaminhar reclamações referentes aos serviços prestados. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é inspirada no Projeto de Lei nº 2.933, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Joaquim Francisco, que foi arquivado por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, cujos termos e justificação peço “vênia” para adotar na presente proposição.

Como é sabido, constitui direito básico dos usuários, nos termos dispostos no art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dentre outros, o de receber serviços e informações adequados do poder concedente e da concessionária para defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

De forma objetiva e prática, visa o presente projeto contribuir para que o usuário de serviços públicos concedidos possa exercer seu direito de apresentar reclamações e de levar ao conhecimento do poder público as irregularidades de que tenha ciência, bem como de solicitar informações de seu interesse pertinentes aos serviços prestados.

Nesse sentido, o objetivo visado é simples e de fácil implementação, porém de enorme alcance social e administrativo, qual seja, determinar a obrigatoriedade de que, das contas de cobrança de serviços públicos, conste o número de telefone eleito pelo órgão ou entidade reguladora e fiscalizadora desses serviços de telefonia, hoje representado pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, propiciando uma facilitação do acesso dos usuários àquela entidade.

Para tanto, é necessário o aditamento de disposição específica na lei geral que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (Lei nº 9.472, de 1995) e na forma específica disciplinadora dos serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997).

Considerando a contribuição relevante que o presente projeto de lei poderá trazer à qualidade e regularidade da prestação dos serviços de telefonia em nosso País, contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO